



PROTOCOLO	:	1.707-8/2024
PRINCIPAL	:	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
INTERESSADO	:	ALBERTINO JOSÉ DA SILVA FILHO
ASSUNTO	:	RECURSO ORDINÁRIO
AUDITOR	:	WESLEY FARIA E SILVA
RELATOR	:	CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS CAMPOS NETO

Fonte: Sistema Control P

Ilustríssimo Senhor Secretário de Controle Externo.

Em cumprimento do Julgamento Singular de 04 de abril de 2024 (documento digital 439499/2024), segue a informação que lhe é pertinente.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Conforme bem relatado no referido Julgamento Singular, o conteúdo que veio para análise são os documentos encaminhados pela Secretaria de Estado de Educação por meio do Ofício n. 17788/2023/GSAEX/SEDUC, pelo qual esse Órgão informou a regularização das prestações de contas dos recursos do PDE 2016, 2017, e 2018 da Escola Estadual Manoel Gomes, situada em Várzea Grande.

Antes de adentrar propriamente na análise de documentos deste recurso, importa discorrer sobre algumas questões que lhes são antecedentes.





Pois bem, o Voto do Excelentíssimo Conselheiro Waldir Teis (documento digital 226230/2023) que conduziu parcialmente o Acórdão 927/2023 – PV em questão, no seu item V da parte dispositiva, determinava ao atual gestor da Seduc o envio de nova instrução processual a este TCE, a respeito do caso:

II.DISPOSITIVO DO VOTO

Nos termos dos artigos 1º, IV; 16 e 17 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), c/c os artigos 1º, IV, 10, XI; 149 e 150, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021-TP, **acolho parcialmente** o Parecer Ministerial n.º 134/2023, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e **voto**:
(...)

v. determinar ao atual gestor da Seduc para que instaure, conclua e envie os autos de Tomada de Contas ao TCE, dentro do prazo legal, sob pena de responsabilização solidária do gestor, conforme dispõe o art. 149, § 6º do RITCE/MT;

Não se pode afirmar, mas também não se pode descartar que os documentos que estão sob análise, os quais foram apresentados a este TCE pelo Secretário da Seduc, o foram no intuito de cumprimento da determinação desse item V, até para afastar o cabimento de responsabilização trazida no trecho “sob pena de responsabilização solidária”. O gestor não instaurou uma nova tomada de contas (o que não se figurou necessário), mas apresentou documentos em tese aptos para demonstrar o desfecho conclusivo desta Tomada de Contas na sua fase interna.

Fato é que o Secretário entendeu por manifestar neste processo e, às fls. 1 do documento digital 272795/2023, mencionou que o fez “em atenção ao Acórdão 927/2023”, apesar de esse mesmo Acórdão não lhe ter imposto nenhuma punição nem determinação. Determinação havia apenas nesse Voto, não no Acórdão.





Mas em verdade essa mesma determinação foi superada, uma vez que foi vencida pela maioria dos Membros, em sessão plenária virtual, a qual acompanhou o Voto Revisor do Excelentíssimo Conselheiro José Carlos Novelli que divergiu do Relator nessa questão:

Posto isso, divirjo parcialmente do Relator e voto **por julgar irregulares** as contas da Tomada de Contas Especial referente aos recursos recebidos pela Escola Estadual Manoel Gomes, do Município de Várzea Grande, para execução do Projeto Político Pedagógico e Plano de Desenvolvimento da Escola – PPP/PDE dos anos de 2017 (**R\$ 16.531,80**) e 2018 (**R\$ 38.167,00**), sob a responsabilidade do Srs. Albertino José da Silva Filho, Manoel Alberto Sene da /silva e Sandre Virgínia Santana Bueno, os quais deverão restituir aos cofres do Estado, na forma do art. 23 da LC 269/2007 e arts. 164, I, II e 165 do RITCE-MT, de forma solidária, devidamente atualizado, o montante de R\$ **54.598,80** (cinquenta e quatro mil, seiscentos e noventa e oito reais e oitenta centavos).

(...)

Por fim, manifesto-me no sentido de afastar a determinação de instauração de nova Tomada de Contas Especial pela SEDUC, mantendo-se, no mais, os termos do voto do emérito Relator. (disponível em <https://plenariovirtual.tce.mt.gov.br/pauta/2023-10-6/V/3/discussao/17078/2021>)

No entanto, é imperioso mencionar que esse memorável Voto Revisor não foi juntado aos Autos deste processo, então não é de se descartar que o Secretário de Educação não tenha tomado ciência do afastamento dessa determinação.

Não se pode ignorar, pois, que a ausência de juntada aos Autos dessa importante peça processual dificulta a compreensão do processo e potencializa a confusão, pois como é o Voto Revisor sob o qual se sustentou o Acórdão recorrido, haveria que constar dos Autos. Até para amparar a sua própria existência, em face do princípio processual traduzido no brocado “o que não está nos autos não está no mundo”. Trata-se de falha que compromete o devido processo legal e, na hipótese de <https://tcemtgov.sharepoint.com/teams/TCEMTSecretarias/Controle Externo Recursos/2024/Relatório técnico/17078-2021> 28-06 rel. recurso ordinário.doc





se caracterizar algum prejuízo a qualquer das partes, é passível de alegação de nulidade dos atos subsequentes.

A rigor, para que o feito volte à ordem, haveria que ser efetivada a juntada dessa peça aos Autos, e, após, abrir a contagem do prazo recursal, sobretudo porque nem todos os corresponsáveis recorreram; e, até mesmo quanto ao Recorrente, em tese ele poderia alegar algum prejuízo por não ter tido acesso aos fundamentos do Voto revisor. Todavia, pelos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, e considerando que pela análise de mérito poder-se-á concluir pela procedência deste recurso (o que aproveita a todos os corresponsáveis), torna-se, nessa hipótese, caracterizada a ausência de prejuízo. Do contrário, ou seja, se a análise de mérito for desfavorável ao Recorrente, a medida saneadora do feito torna-se necessária, sob pena, de, caso caracterize algum prejuízo a qualquer das partes, ser passível de alegação de nulidade dos atos subsequentes ao Acórdão.

De qualquer forma, o próprio Secretário de Estado de Educação, por meio do Ofício n. 05513/2024/GSAEX/SEDUC (documento digital 422761/2024), informou que o “Ofício nº 17788/2023/GSAEX/SEDUC encaminhado pela Secretaria de Estado de Educação trata-se apenas de informação a respeito da atual situação das prestações de contas analisadas no processo de Tomada de Contas Especial nº **1.707-8/2021**.“ Ou seja, os documentos não foram apresentados com o propósito recursal. Ou foi no intuito de cumprir a determinação superada do Voto do Conselheiro Waldir Teis (nesta hipótese, mesmo superada, tal determinação, acabou, por via transversa, com potencialidade de contribuir para a elucidação de fatos importantes ao processo); ou foi por mero encaminhamento informativo (o que também pode elucidar os fatos).

Não obstante à ausência de propósito recursal da Seduc, mas uma vez





que a 2^a Secretaria de Controle Externo em sua manifestação (documento digital 412904/2024) verificou potencialidade desses documentos para modificar esse mesmo Acórdão (com afastamento dos débitos imputados aos responsáveis); e, após o saneamento determinado no Despacho de 26 de fevereiro de 2024 (documento 419698/2024) enfim, os documentos foram admitidos como recurso ordinário. Cabe, portanto, a análise de mérito.

2. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

Conforme já mencionado, a rigor não foi apresentado pelos responsabilizados uma peça recursal propriamente dita. Foram apresentados documentos de prestação de contas pela Seduc, primeiro o documento digital 272795/2023, depois a documentação adicionou (documentos digitais 422787/2024, 422789/2024, 422792/2024 e 422811/2024).

A manifestação de um dos interessados (Albertino José da Silva Filho) se deu por meio de *E-mail* (documento digital 432799/2024), em resposta à intimação recebida do Gabinete do Conselheiro Domingos Neto, e esse foi o instrumento utilizado para firmar seu interesse pelo processo para sanear a pendência que havia quanto à legitimidade recursal.

Enfim, não foram apresentadas propriamente as razões recursais, mas, independentemente disso, vale citar alguns trechos desse mesmo E-mail:

Re: INTIMAÇÃO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 17078/2021
(...)

Eu, Albertino José da Silva Filho (...), venho através deste manifestar meu interesse pelo processo (...)
Boa tarde, Sr. Alberino





As contas em questão foram apreciadas pelo Tribunal de Contas na **Tomada de Contas Especial nº 17078/2021**, julgadas pelo Acórdão nº 927/2023-PV, em que foi determinada a restituição de R\$ 54.698,80 pela ausência de prestação de contas.

(...) O processo se encontra em fase de recurso e **depende da anuênciados interessados para que seja reapreciada a condenação**, conforme ofício e documentos encaminhados anteriormente.

(...)

Bom dia

A ex diretora da escola professora Lucimar hoje diretora da escola Júlio Muller informou que a prestação de conta do PDE referente aos anos de 2016 e 2018 foram aprovadas pela técnica Pollyana Souza, ficando somente a de 2017 que estava apresentando uma pendência que ela estava procurando resolvê-la (sublinhado do Auditor)

Apesar da forma imprópria, esse *E-mail* fez as vezes das “razões recursais”, porque traduz a essência do presente recurso, que é o inconformismo da parte baseado em suas razões, as quais espera provar com os documentos apresentados pela Seduc. Ainda que de forma indireta e singela, há que se reconhecer presentes os elementos mínimos necessários ao recurso:

- houve inconformismo do interessado, o que se deduz pela manifestação de interesse no processo, que foi a sua anuênciados **“para que seja reapreciada a condenação”**.
- o interessado apresenta a razão central e em tese suficiente para reformar o Acórdão em questão que é **“a prestação de conta do PDE referente aos anos de 2016 e 2018 foram aprovadas pela técnica Pollyana Souza, ficando somente a de 2017 que estava apresentando uma pendência que ela estava procurando resolvê-la”**.
- o interessado não apresentou provas para sustentar suas razões, mas aderiu ao prosseguimento do processo, o que passa, obviamente, pela análise dos documentos apresentados pela Seduc.

Ou seja, nesse trecho sublinhado o interessado contesta a ausência de prestação de contas do PDE (irregularidade por que foi responsabilizado), pois, se traz





a informação de que as contas de 2016 e 2018 foram aprovadas pela técnica da Seduc, está a dizer (antes) que as contas foram entregues à Seduc, porque, obviamente, a Técnica da Seduc só poderia aprovar as contas depois de tê-las por recebidas. E, mesmo quanto a 2017, ao afirmar que havia uma pendência sendo resolvida na Seduc, afirma também (indiretamente) que as contas de 2017 foram disponibilizadas ao Órgão.

3. ANÁLISE DO AUDITOR

Antes da apreciação dos documentos deste recurso, cabe definir ou limitar o escopo da análise. Para instrumentalizar a apreciação, transcrevo parte do Acórdão 927/2023 – PV, de 20 de outubro de 2023:

(...)

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **1.707-8/2021**.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 23 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) c/c os artigos 1º, IV, 10, XI e 164 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) c/c o artigo 1º da Resolução Normativa nº 3/2022, por maioria, acompanhando o voto revisor do Conselheiro Presidente José Carlos Novelli, constante na discussão da Sessão Plenária e de acordo, em parte, com o Parecer nº 134/2023 do Ministério Público de Contas, em:

I. CONHECER a Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Educação (SEDUC), que apurou irregularidades nas prestações de contas da Merenda Escolar dos anos de 2014 (2º semestre), 2015, 2016 e 2017; do Plano de Desenvolvimento Escolar – PDE e do Plano Político Pedagógico – PPP dos anos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, bem como, a ausência das prestações de contas da Merenda Escolar do ano de 2014 (1º semestre) e dos recursos do PDE/PPP dos anos de 2016, 2017 e 2018, referentes aos valores repassados à Escola Estadual Manoel Gomes, localizada no município de Várzea Grande/MT; (sublinhado do Auditor)

II. RECONHECER a revelia em desfavor dos Srs. Albertino José da Silva Filho, Manoel Alberto Sene da Silva e Sandra Virgínia Santana Bueno, nos moldes do disposto no artigo 105 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **III. em preliminar de mérito, RECONHECER a prescrição da pretensão punitiva e de resarcimento** deste Tribunal de Contas, referente aos responsáveis pelas prestações de contas dos recursos do PPP/PDE repassados à Escola Estadual Manoel Gomes, em relação aos exercícios de 2011, 2012, 2013, 2015 e 2016,





bem como da Merenda Escolar dos exercícios de 2014 e 2015, nos moldes da Lei Estadual nº 11.599/2021; **IV. JULGAR IRREGULARES** as contas da Tomada de Contas Especial, referentes aos recursos recebidos pela Escola para execução do PPP e PDE dos anos de 2017 (**R\$ 16.531,80**) e 2018 (**R\$ 38.167,00**), sob a responsabilidade dos Srs. Albertino José da Silva Filho, Manoel Alberto Sene da Silva e Sandra Virgínia Santana Bueno; e, **V. DETERMINAR** a **restituição** aos cofres do Estado, aos Srs. Albertino José da Silva Filho (CPF nº 329.441.011-53), Manoel Alberto Sene da Silva (CPF nº 362.502.281-87) e Sandra Virgínia Santana Bueno (CPF nº 445.142.395-34), na forma do art. 23 da Lei Complementar nº 269/2007 e arts. 164, I e II, e 165 da Resolução nº 16/2021, **de forma solidária**, devidamente atualizado, o montante de **R\$ 54.698,80** (cinquenta e quatro mil, seiscentos e noventa e oito reais e oitenta centavos). A restituição imposta deverá ser recolhida **com recursos próprios, no prazo de 60 dias**. **ENCAMINHE-SE** cópia dos autos ao Ministério Público Estadual após o trânsito em julgado desta decisão, na forma do § 6º do art. 164 do RITCE-MT. (...)

Ao recorrer desse Acórdão, coube ao interessado o ônus de demonstrar que, diferentemente do que constou dele, foram apresentadas as prestações de contas dos recursos do PDE/PPP repassados à Escola Estadual Manoel Gomes, localizada no município de Várzea Grande/MT, dos anos de **2017 (R\$ 16.531,80)** e **2018 (R\$ 38.167,00)** – sobre os anos anteriores foi reconhecida a prescrição. E é esse o objeto que deve ser apreciado restritivamente neste Recurso, ou seja, se houve ou não a prestação de contas referentes a esses recursos: se não houve, mantém-se o fundamento do Acórdão, se houve, comprometida estará a base na qual se sustentou a condenação dos corresponsáveis, dentre os quais o Recorrente.

Vale dizer, se restar demonstrado que houve a prestação de contas, não cabe alongar a análise para checagem amiúde da prestação de contas como um todo, com vista ao apontamento de possíveis irregularidades. Isso porque não há como instaurar contraditório sobre novos apontamentos na fase recursal. Nem é viável retornar o processo à fase de instrução, pois hipotéticos novos apontamentos estariam prescritos em face do decurso de cinco anos dos fatos (de 2017 e 2018), não interrompidos por citação em época oportuna.





Pois bem, definido o escopo, cabe apreciar os documentos apresentados neste recurso.

Tem razão o Recorrente, as prestações de contas referentes aos recursos em comento foram entregues à Seduc (conforme se verifica nos documentos digitais 422787/2024 e 422811/2024).

Cabe registrar, esses documentos ingressaram no TCE somente após o Acórdão 927/2023-PV, em grau de recurso, ocasião em que, obviamente, já se havia exaurido a fase de instrução processual que precedeu ao respectivo julgamento; portanto não foram submetidos à apreciação da Equipe Técnica, do MPE, do Relator, do Revisor e dos demais Membros julgadores do Acórdão. E, na ausência desses documentos, aparentou-se haver justo motivo para a condenação dos responsáveis a restituir os valores que receberam e que (da forma que aparentava) não prestaram contas. Enfim, o Acórdão recorrido foi proferido de forma irrepreensível em vista dos fatos trazidos aos Autos do processo: até então nem os responsabilizados nem a Seduc havia apresentado ao TCE as prestações de contas que agora estão sob análise.

Mas não se pode dizer que à época do julgamento não havia efetivamente as prestações de contas. Não estavam no TCE, é verdade, mas já estavam sob a posse da Seduc.

Conforme se verifica na primeira folha do documento digital 422787/2024, a prestação de contas referente a 2018 foi entregue à Seduc em 29/06/2021, sob o protocolo n. 280444/2021. Nessa ocasião esta Tomada de Contas Especial já estava na fase externa, pois ingressou neste TCE em 01/02/2021 (conforme documento digital





8853/2021).

Como o processo já estava sendo conduzido por este TCE, os documentos que a Seduc recebeu pertinente ao mesmo processo haveriam que ser reencaminhados para cá, em época oportuna, de modo a compor os Autos. Mas não foi o que ocorreu. Em verdade houve instrução paralela (na Seduc e neste TCE) para apuração do mesmo fato.

Esses documentos entregues a Seduc foram lá analisados, conforme Parecer n. 798, de 27/08/2021 (fls. 142 do documento digital 422787/2024); diligências foram lá feitas para regularização da prestação de contas, conforme as notificações extrajudiciais de n. 559/2018 e 562/2018 (fls. 144 e 145, respectivamente.); e, uma vez concluída a instrução, as contas de que se tratava foram **aprovadas** pela Equipe Técnica da Seduc por meio do Parecer n. 865 de 18/10/2023 (fls. 189 desse mesmo documento digital). Paralelamente, nesse mesmo período este TCE instruiu esta Tomada de Contas Especial (sem esses documentos) e assim proferiu o Acórdão recorrido, em 20/10/2023, que **reprovou** as mesmas contas.

O mesmo ocorreu com a prestação de contas referente a 2017 (documento digital 422811/2024) que foi apresentada de forma digitalizada à Seduc em 26/09/2022 (protocolo SEDUC-PRO-2022111362), e foi instruída pela Seduc até o desfecho com o Parecer 0 que a reprovou (parcialmente).

É claro que duas instruções paralelas referentes ao mesmo caso (e até ao mesmo processo) atentaram contra o devido processo legal aplicável às tomadas de contas especiais, da forma estabelecida no artigo 3º da Resolução Normativa nº 24/2014 – TP, que estabelece a fase interna (realizada no âmbito da administração





onde ocorreu a irregularidade) e a fase externa (iniciada com a remessa da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas).

Representou, pois, ônus exagerado aos corresponsáveis que tiveram de apresentar os documentos de prestação de contas no TCE (e como assim não fizeram, foram condenados a restituir os recursos ao erário), sendo que esses mesmos documentos estavam sendo requisitados e analisados na Seduc. Então, mesmo que os documentos tenham chegado intempestivamente a esse TCE, isso não deve trazer prejuízo aos corresponsáveis, até porque, há que se prevalecer o propósito de restabelecer a verdade real.

Feitas essas considerações, seguem as apreciações das prestações de contas.

Prestação de contas de 2017

No documento digital 422811/2024 consta a prestação de contas referentes ao exercício de 2017, a qual foi apresentada de forma digitalizada à Seduc em 26/09/2022, protocolo SEDUC-PRO-2022111362.

Para minimamente entender a prestação de contas do Plano de Desenvolvimento Escolar – PPP/PDE, é importante considerar que a conta financeira/contábil referente à escola em questão registra as entradas e saídas de recursos de vários exercícios, de forma cumulativa. Ou seja, a conta não é zerada ao final de ano. Então o total de despesas executadas do exercício não é igual ao valor de recursos ingressados no exercício, pois há que se considerar o saldo que veio do exercício anterior e o saldo reprogramado do ano a ser executado nos exercícios

https://tcemtgov.sharepoint.com/teams/TCEMTSecretarias/Controle_Externo_Recursos/2024/Relatório_técnico/17078-2021 28-06 rel. recurso ordinário.doc





subsequentes.

No documento “ANEXO I – DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DE RECEITA E DESPESA E DE PAGAMENTOS EFETUADOS” (fls. 155 e 156 do documento digital 422811/2024) consta que foi repassado em 2017 pela Seduc o valor de R\$ 17.576,60 para custeio e R\$ 3.735,00 para despesa de capital, o que totaliza R\$ 21.311,60. A movimentação no exercício ocorreu da seguinte forma:

CATEGORIA	SALDO ANTERIOR	REPASSE DO EXERCÍCIO 2018	EXECUÇÃO (01/01/2017 a 31/12/2017)	SALDO REPROGRAMADO
Custeio	92.400,36	17.576,60	16.894,91	93.082,05
Capital	78.364,11	3.735,00	2.400,00	79.699,11
TOTAL	170.764,47	21.311,60	19.294,91	172.781,16

Essa informação contrasta com o que consta das fls. 38 do documento digital 10092/2021 que serviu de embasamento para os relatórios técnicos e que, por último, culminou no Acórdão recorrido que condenou os corresponsáveis a restituírem ao erário o valor de R\$ 16.531,80 (que seria o valor de recursos repassados no exercício e sobre o qual não teria havido a prestação de contas). Ou seja, à vista desses documentos que vieram em grau de recurso, verifica-se que tanto os valores dos repasses quanto das despesas executadas no exercício de 2017 foram maior que o valor do apontamento; e, principalmente, que **houve a prestação de contas**: as despesas executadas no exercício, no valor de R\$ 19.294,91, foram comprovadas com os respectivos documentos, conforme demonstra o Adendo I deste Relatório.





É bem verdade que, conforme consta desse demonstrativo em análise, a execução de despesas no período de 01/01/2017 a 31/12/2017 (R\$ 19.294,91) foi menor que o repasse ocorrido nesse mesmo exercício de 2017 (R\$ 21.311,60). Contudo, isso não é propriamente um problema, pois como já dito (e demonstrado na tabela acima), a movimentação dos recursos do PPP/PDE ocorre de forma continuada, abrangendo a sucessão de vários exercícios. Ou seja, se parte do valor que ingressou no exercício foi “reprogramado” para ser executado no exercício seguinte (fato demonstrado nesse Anexo I), isso por si só não caracteriza dano ao erário passível de restituição. Até porque, a própria Comissão da Seduc, no seu Parecer 0 (fls. 8 do documento digital 272795/2023) não fez qualquer apontamento sobre o fato de todo o recurso recebido no exercício não ter sido executado no exercício.

Portanto, uma vez que foi apresentada a prestação de contas referente às despesas executados em 2017, de R\$ 19.294,91, valor que é maior que o valor da restituição que consta do Acórdão recorrido, isso rechaça a irregularidade “ausência de prestação de contas”.

Outrossim, apesar de as contas terem sido consideradas reprovadas pela Equipe Técnica da Seduc nesse Parecer 0, em verdade foram parcialmente aprovadas, pois do total analisado foi considerado pendente de prestação de contas apenas o valor parcial de R\$ 1.200,00. Resta, pois, adentrar nessa questão.

Análise sobre a irregularidade de R\$ 1.200,00 apontada pela Seduc.

No Parecer 954 (fls. 150 do documento digital 422811/2024) foram apontadas pendências sobre a prestação de contas em análise, e, em decorrência, foram solicitadas ao CDCE da EE MANOEL GOMES providências para regularização,





dentre as quais (essa é a que importa ao caso):

(...)

3. Enviar documento comprobatório (Nota fiscal e cópia do cheque) da despesa lançada no Anexo I: NF – 04 – HUDSON ALVES PEREIRA, valor R\$ 1.200,00, cheque 850721;

(...)

Pois bem, a nota fiscal e a cópia do cheque foram apresentadas, conforme solicitado, e consta das fls. 176 e 177 do mesmo documento digital 422811/2024, então a providência solicitada à Escola foi atendida.

Ocorre, porém, que no parecer 0 foi apontada a existência de (outra) pendência, que foi assim descrita pela Equipe da Seduc (fls. 185 desse mesmo documento digital)

(...)

1) Falta encaminhar documentos comprobatórios (nota fiscal, pesquisa de preços e comprovante de pagamento) referente ao **cheque 850699 de R\$ 1.200,00, compensado em 15/02/2017**. Ou Devolver o valor via DAR e enviar comprovante de devolução. (negrito do auditor)

(...)

Nota-se que, apesar de ser despesa de igual valor (R\$ 1.200,00), trata-se de outro número de cheque, então constitui fato novo (apontado apenas em 09/10/2023) sobre o qual antes não havia apontamento de pendência e solicitação de providência por parte da Equipe Técnica.

Convém mencionar que esse cheque de número 850699 foi compensado no início do exercício de 2017 (em 15/02/2017) e não há comprovação nos Autos de que realmente tem pertinência com o valor total de R\$ 16.531,80 repassado em 2017.

Às fls. 51 do documento digital 10092/2021 consta que a “data de ocorrência” desse

https://tcemtgov.sharepoint.com/teams/TCEMTSecretarias/Controle_Externo_Recurso/2024/Relatório_técnico/17078-2021_28-06_rel_recurso_ordinário.doc





recurso repassado foi em 10/03/2017; portanto, o cheque compensado em data anterior, ao que tudo indica, não tem pertinência com esse recurso, mas com saldo não utilizado de exercício anterior.

Então, por ser fato novo apontado pela Seduc em 09/10/2023; e por não haver como inferir dos Autos que o referido cheque foi pago mesmo com recurso que ingressou em 2017, não se sustenta a determinação de restituição desse valor de R\$ 1.200,00, notadamente pelo efeito da prescrição declarado no Acórdão recorrido referente aos anos anteriores a 2017.

Prestação de contas de 2018

No documento digital 422787/2024 consta a prestação de contas referentes ao exercício de 2018, a qual foi apresentada à Seduc em 29/06/2021, protocolo 280444/2021; e foi integralmente aprovada, em 18/10/2023, pela Equipe Técnica, por meio do Parecer 865 (fls. 189/90 desse mesmo documento digital).

No “ANEXO I – DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DE RECEITA E DESPESA E DE PAGAMENTOS EFETUADOS” (fls. 179 e 180 desse documento digital 422787/2024) consta que foi repassado em 2018 pela Seduc o valor de R\$ 33.187,00 para custeio e R\$ 4.980,00 para despesa de capital, o que totaliza R\$ 38.167,00. Esse valor é exatamente o valor da devolução que consta da Acórdão recorrido, ou seja, os corresponsáveis foram condenados a pagar o total recebido no exercício de 2018.

A movimentação no exercício ocorreu da seguinte forma:





CATEGORIA	SALDO ANTERIOR	REPASSE DO EXERCÍCIO 2018	DEVOLUÇÃO DE RECURSOS	EXECUÇÃO (01/01/2018 a 31/12/2018)	SALDO REPROGRAMADO
Custeio	94.682,05	33.187,00	6.846,91	35.755,84	85.266,30
Capital	79.699,11	4.980,00		4.789,00	79.890,11
TOTAL	174.381,16	38.167,00	6.846,91	40.544,84	165.156,41

Como se vê, foram executadas despesas no total de R\$ 40.544,84 no período de 01/01/2018 a 31/12/2018, o que é maior que o valor de R\$ 38.167,00 recebido no exercício de 2018. Essas despesas foram comprovadas com os respectivos documentos, conforme demonstra o Adendo II deste Relatório.

Portanto, não procede o apontamento de ausência de prestação de contas dos recursos recebidos em 2018.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto:

1. Por entender que as razões de mérito procedem e que, portanto, sobrepõem às falhas processuais detectadas neste Relatório Técnico que potencialmente causaram eventuais prejuízos processuais ao Recorrente e corresponsáveis; e, à luz dos princípios da instrumentalidade das formas e da





economia processual, manifesto que, **por razões de mérito** seja dado provimento ao presente recurso, para reformar o Acórdão 927/2023 – PV, de modo a julgar regulares as contas referentes aos recursos recebidos pela Escola para execução do PPP/PDE dos anos de 2017 (**R\$ 16.531,80**) e 2018 (**R\$ 38.167,00**); e, consequentemente, revogar o item V que determinou a restituição desses valores aos cofres do Estado.

2. Na hipótese de não ser acatado o teor do item anterior, sejam tomadas medidas que se fizerem adequadas para saneamento do feito, da forma mencionada neste Relatório.

Secretaria de Controle Externo de Recursos, Cuiabá/MT, 26 de junho de 2024.

WESLEY FARIA E SILVA
Auditor Público Externo
Matrícula 202079-3





ADENDO I

TABELA RESUMO DOS COMPROVANTES DE DESPESAS DE 2017

Fls. (documento digital 422811/2024)	Documento comprobatório	Número do documento	Data de emissão ou pagamento	Valor (R\$)
62	DANFE	25122	29/12/2017	1.277,50
69	NFS-e	2017000000000003	30/05/2017	2.100,00
73	DANFE	5707	29/12/2017	1.717,60
84	NFS-e	1315	03/07/2017	500,00
89	NFS-e	1316	03/07/2017	160,00
94	NFS-e	1388	28/12/2017	180,00
99	NFS-e	1364	25/10/2017	300,00
104	NFS-e	1377	29/11/2017	160,00
109	DANFE	1168	30/10/2017	500,00
111	DANFE	1381	10/07/2017	812,90
116	DANFE	34	31/07/2017	800,00
121	DANFE	1097	06/07/2017	1.020,00
123	DANFE	2.116	28/12/2017	2.400,00
125	NFS-e	21	28/12/2017	550,00
129	NFS-e	17	07/07/2017	450,00
145	DANFE	24253	30/11/2017	3.000,00
47/48	Fatura de telefone	01157	20/06/2017	89,73
49/50	Fatura de telefone	01151	20/06/2017	84,20
51/52	Fatura de telefone	01156	20/06/2017	105,31
53/54	Fatura de telefone	01155	20/06/2017	21,40
55/56	Fatura de telefone	01150	20/06/2017	89,66
57/58	Fatura de telefone	01154	20/06/2017	78,02
60	Extrato bancário		20/06/2017	98,59
176	NFS-e	4	29/12/2017	1.200,00
134	NFS-e	2	06/09/2017	1.350,00
140	NFS-e	3	06/09/2017	250,00
TOTAL				19.294,91





ADENDO II

TABELA RESUMO DOS COMPROVANTES DE DESPESAS 2018

Fls. (documento digital 422787/2024)	Documento comprobatório	Número documento	do Data de emissão ou pagamento	Valor (R\$)
19	DANFE	3573	04/07/2018	1.600,00
151	NF-e	3669	18/10/2018	3.189,00
24	NFS-e	128	29/06/2018	780,00
29	NFS-e	324	20/07/2018	649,90
43	DANFE	000.001.403	19/10/2018	1.200,00
45	DANFE	000.001.367	06/09/2018	1.300,00
49	DANFE	000.001.466	28/12/2018	1.890,00
51	DANFE	000.001.312	26/06/2018	3.200,00
56	DANFE	000152000	22/02/2018	1.346,06
59	NFS-e	950	28/09/2018	1.200,00
61/2	DANFE	000.017.144	05/07/2018	2.300,00
67	DANFE	000.017.545	12/09/2018	1.000,00
72	DANFE	000.000.632	12/09/2018	1.300,00
81	NFS-e	47	05/07/2018	300,00
86	NFS-e	66	24/08/2018	500,00
91	NFS-e	132	14/02/2018	600,00
96	NFS-e	34	21/11/2018	1.050,00
98	DANFE	00034099	25/10/2018	6.000,00
107	DANFE	000036126	27/12/2018	5.000,00
113	DANFE	000001493	23/08/2018	1.386,10
121	DANFE	000.001.475	03/07/2018	1.898,65
186 a 187	Extrato da Oi			105,13
130	DANFE	86	19/11/2018	1.050,00
135	DANFE	58	30/11/2018	1.700,00
TOTAL				40.544,84

